

Consejo de Ministros

Segunda reunião
26-27 de abril de 1984
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

NORMAS PARA O INTERCÂMBIO COMERCIAL

ALADI/CM/Resolução 6 (II)
27 de abril de 1984

RESOLUÇÃO 6 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a) e 49 do Tratado de Montevideu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- O Comitê de Representantes convocará, com a periodicidade necessária para atender aos interesses dos países-membros, e pelo menos uma vez ao ano, períodos de sessões extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, a fim de proceder à realização de negociações e promover a celebração de acordos, conforme diferentes modalidades previstas no Tratado de Montevideu 1980.

Em tais negociações, os países-membros procurarão, entre outras possibilidades, orientar para a região as importações provenientes de terceiros países, impulsar o comércio intra-regional de produtos básicos e o intercâmbio daqueles produtos ou naqueles setores que tiverem maior efeito sobre a dinamização das produções nacionais e canalizar, através dos mecanismos do Tratado de Montevideu 1980, os acordos a que cheguem em matéria de intercâmbio compensado ou modalidades análogas de negociação.

SEGUNDO.- Os órgãos da Associação, de acordo com suas respectivas competências e em coordenação com outros organismos regionais latino-americanos e internacionais, realizarão estudos e adotarão as medidas necessárias para promover a celebração de acordos de alcance regional ou parcial que incorporem mecanismos operacionais, a fim de orientar para fornecedores regionais as aquisições que realizem o Estado ou as empresas estatais. Em tais estudos serão contemplados, particularmente, as possibilidades e os requisitos para a outorga e aplicação nessas aquisições de preferências entre os países-membros.

//

TERCEIRO.- O Comitê de Representantes estabelecerá normas regionais para regulamentar as relações comerciais entre os países-membros, com o propósito de dotar o intercâmbio intra-regional de uma base normativa que ofereça segurança aos operadores econômicos da região. Para tais efeitos, serão realizados estudos e consultas e será promovida a realização de negociações sobre as matérias previstas no artigo 49 do Tratado de Montevideu 1980, visando a assegurar o cumprimento dos objetivos do presente artigo.

QUARTO.- O Comitê de Representantes estabelecerá os prazos para o cumprimento das encomendas acima referidas.
